



(Paulo Sergio Martins)

Autoriza a avaliação periódica dos prédios escolares da rede municipal de ensino e a criação da Comissão correlata.

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a avaliar periodicamente os prédios escolares da rede municipal de ensino por meio da criação da Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar, a ser constituída:

I – em até 120 (cento e vinte) dias contados do início de cada nova gestão municipal; e

II – a cada 12 (doze) meses, ou quando houver denúncia sobre irregularidades nas estruturas que possam ocasionar danos a terceiros;

Art. 2º. A Comissão será responsável por avaliar, elaborar os laudos técnicos e recomendar reformas, podendo ser composta por:

I – engenheiros;

II – arquitetos;

III – tecnólogos das áreas de engenharia;

IV – técnicos em edificações;

V – representantes do Conselho Municipal de Educação;

VI – representantes da Unidade de Gestão de Educação;

VII – representantes da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos;

VIII – representantes da Unidade de Gestão da Casa Civil,

IX – outros, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os profissionais das áreas de engenharia e arquitetura responsáveis técnicos pelas vistorias e laudos poderão fazer parte do quadro de servidores municipais ou vinculados a pessoas jurídicas ou entidades de classe, caso em que prestarão os serviços mediante termos ou contratos específicos.

Art. 3º. São atribuições da Comissão:



I – avaliar as condições de infraestrutura física, ambiental, de acessibilidade e segurança em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino;

II – elaborar laudos técnicos (ART ou RRT) circunstanciados;

III – recomendar as reformas a serem executadas, sejam estas de curto, médio ou longo prazo, considerando, de forma integrada, a realidade local de cada unidade, tais como:

a) características do espaço físico;

b) modalidade de ensino;

c) condições estruturais, ambientais, de acessibilidade e segurança para o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

IV – elaborar relatórios com documentação detalhada sobre as condições estruturais e de conservação de cada unidade escolar, suas condições de funcionamento e recomendações de reformas.

Art. 4º. Os relatórios elaborados pela Comissão serão protocolados perante a Unidade de Gestão da Educação a fim de serem adotadas as providências para o imediato restabelecimento das condições físicas, estruturais ou a edificação conforme relatório.

Parágrafo único. A Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos poderá, quando da necessidade de elaboração de projeto, encaminhar os relatórios referidos nesse artigo à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente ou outro órgão competente.

Art. 5º. O Poder Executivo dará publicidade aos relatórios apresentados pela Comissão referentes a todas as unidades escolares, por meio da Imprensa Oficial do Município e de seu sítio eletrônico oficial.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto é de interesse social, pois visa maior fiscalização nos prédios públicos destinados à educação, a fim de garantir periodicamente a sua manutenção e conservação, zelando pelas condições estruturais, ambientais, de acessibilidade e de



segurança, e propiciando aos pais, profissionais da educação e alunos melhores condições durante o tempo de permanência nestes locais.

Por todo o exposto, peço o apoio para a aprovação deste projeto aos nobres Pares.

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado